



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: 26/8/2014

69 TC-001541/026/12

Prefeitura Municipal: Itápolis.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Júlio César Nigro Mazzo.

Advogado(s): Frany de Mello Franco.

Acompanha (m): TC-001541/126/12 e Expediente(s): TC-000182/013/11, TC-000183/013/11, TC-000484/013/11, TC-000736/013/11, TC-001020/013/11, TC-001021/013/11, TC-001170/013/11, TC-000504/989/12, TC-000157/013/13, TC-030238/026/13 e TC-000984/013/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1541/026/12
Município	ITÁPOLIS
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,10%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,95%	(95%~100%)
Magistério	74,02%	(60%)
Pessoal	41,72%	(54%)
Saúde	27,48%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,00%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(6,91%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Restos a Pagar (<i>cobertura financeira</i>)	<i>sim</i>
Aumento na despesa com pessoal	<i>não</i>

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itápolis**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.18/79 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- indicadores estabelecidos sem uma metodologia que permitisse uma apuração apropriada da eficiência e efetividade de Programas/Ações, com a eleição de indicadores que não condizem com a realidade; diversas ações sem nenhuma meta estipulada; Relatório de Atividades apresentado pela origem ao Sistema AUDESP com informações incoerentes e precárias; Plano de Saneamento Básico não aprovado por lei pelo Legislativo; ausência do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- informações referentes a ações governamentais e repasses ao terceiro setor encontram-se esparsas no site.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema de controle interno e de apresentação periódica de relatórios quanto às suas funções institucionais.

Resultado da Execução Orçamentária

- transferência realizada por Decreto através da faculdade conferida pela LOA; falta de apresentação das memórias de cálculos para abertura de créditos adicionais resultantes do excesso de arrecadação.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inconsistência nas peças contábeis.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- diferenças não esclarecidas entre o Balancete da Receita e as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e Portal da Transparência.

Renúncia de Receitas

- o Município efetivou irregular renúncia de receita, pois não enviou junto ao projeto da lei orçamentária os demonstrativos com a projeção e os reflexos decorrentes de sua aplicação no exercício.

Dívida Ativa

- existência de diferença de valor entre o apurado pela Contabilidade e o Setor de Dívida Ativa, mesmo depois de efetuados ajustes.

Ensino

- glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (despesas com gás de cozinha, alimentos para animais, uniformes, utensílios de cozinha e gêneros alimentícios); Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013; cancelamento de Restos a Pagar; falhas referentes à concessão de bolsas para curso superior e ensino profissionalizante: precária verificação do enquadramento dos estudantes no programa no tocante à renda; ausência de punição aos alunos desistentes; falta de vinculação do programa, que é regulamentado por Lei, por um lapso de quase 8 meses, a qualquer contrato com as instituições de ensino.

Saúde

- glosa de Restos a pagar não liquidados sem lastro monetário suficiente na data da fiscalização e de despesas não elegíveis (multas de trânsito e gás engarrafado);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

insuficiência financeira para adimplemento da Saúde; Plano Municipal de Saúde do Município contém algumas metas sem sentido e sem apresentar quantitativos físicos e financeiros, dificultando seu acompanhamento e os resultados obtidos; Plano de Carreira dos Servidores da área da Saúde não foi elaborado nos termos da Lei nº 8.142/90.

Royalties

- aplicação incorreta dos recursos utilizados em "operações tapa buracos" de ruas no município e em reforma de pontes.

Regime de Pagamento de Precatórios

- falta de atualização dos valores de precatórios; mapa de precatórios apresentado pela origem através do sistema AUDESP com valor divergente do Balanço Patrimonial da origem; desobediência ao "Manual de Contabilização de Precatórios" quanto à evidenciação dos depósitos efetuados ao TJ; ausência de padrão no empenhamento dos valores referentes aos precatórios em vários subelementos, confundindo e dificultando a análise dos empenhos tanto *in loco* quanto na planilha do *Pentaho*.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- Multas de trânsito: multas com infrações decorrentes de imprudência dos condutores sem restituição aos cofres públicos; constatação da existência de servidores que já haviam autorizado o débito da multa e que por inércia da Administração não foi efetuado; Despesas com empresas de Consultoria: existência de dois contratos vigentes referentes a Consultorias contábeis, financeiras e jurídicas com objetos muito semelhantes; Despesas de competência de 2012 empenhadas e pagas em 2013: despesas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e despesas gerais, todas de competência de dezembro de 2012, empenhadas e pagas no exercício de 2013.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- diversos veículos em situação de desuso que continuam a fazer parte do saldo dos bens patrimoniais da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos, uma vez que a Prefeitura Municipal apresenta restos a pagar de exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011).

Falhas de Instrução (Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade)

- apuração de falhas nos procedimentos de licitações nas modalidades Pregão nº50/2012, Concorrências nº01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012.

Execução Contratual

- falhas em exame às execuções dos Contratos nºs 160/2012, 124/2011, 385/2010, 248/2011.

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético antes de aterrar o lixo.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem *in loco* e aqueles prestados ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento; precariedade no controle de funcionários que devem receber adicional de insalubridade e periculosidade.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-182/013/11, TC-183/013/11, TC-484/013/11, TC-736/013/11, TC-1020/013/11, TC-1021/013/11 e TC-1170/013/11, pelos quais a Prefeitura Municipal de Itápolis encaminha pareceres acerca da contratação de operações de crédito;
- TC-504/989/12, referente à impugnação ao Edital da Concorrência nº 08/2012 pela empresa Mult Ambiental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Construções que alegava que o certame poderia conter indícios de direcionamento. Consta que referida concorrência foi revogada por ato do executivo (fls.70 do expediente). A matéria subsidiou o exame das contas;

- TC-157/013/13, que trata de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho contendo cópia de ação Civil Pública relativa a diversas representações formuladas por professoras de educação infantil da rede municipal acerca de possíveis irregularidades referentes ao novo plano de carreira. O assunto foi abordado no item "Ensino" do relatório de fiscalização (fls.37/38);

- TC-984/013/13, que cuida de ofício dirigido a esta Casa pelo senhor Avelino Antonio da Cunha, Vereador Municipal de Itápolis, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal quando da contratação de empresas de assessoria contábil. A matéria foi tratada nos itens "Demais Despesas Elegíveis" e "Execução Contratual" do relatório da fiscalização; e,

- TC-30238/026/13, que alberga ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações sobre despesas não essenciais ordenadas pela Prefeitura Municipal de Itápolis, nos dois últimos quadrimestres de 2012, que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro, ou que deixaram parcelas a serem pagas em 2013 por ausência de disponibilidade financeira, em infringência ao artigo 42 da LRF.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011); empenhos em 09/07, 20/07 e 27/07, relativos à publicidade e propaganda, desatendendo a Lei Eleitoral; existência de despesas durante o período vedado pela Lei Eleitoral com o Semanário de Itápolis, que também veicula propaganda institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Responsabilidade Fiscal

- a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.88/196, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Com relação à renúncia de receita, sustenta que a isenção concedida aos aposentados não configurou como receita prevista e que irá aprimorar e aperfeiçoar seu planejamento orçamentário.

Informa que embora tenham ocorrido glosas da fiscalização nos cálculos efetuados de aplicação nos setores da Educação e da Saúde, ainda assim, foram destinados recursos suficientes a ultrapassar os mínimos exigidos.

Encaminha cópia de documentos e fotos para demonstrar que os recursos provenientes de *royalties* foram utilizados dentro dos programas preconizados pelo Decreto nº 01/91.

Reconhece os erros efetuados nos lançamentos contábeis referentes aos precatórios e comunica que após orientações, estudos e contato com o DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está corrigindo os registros.

Esclarece que já foram tomadas as devidas providências com relação à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade quanto às multas de trânsito e que não há similaridade na contratação de empresas que prestam serviços de contabilidade, remanescendo no ano de 2013 apenas o ajuste com uma delas.

Quanto à quebra na ordem cronológica, aduz que foi decorrente de dificuldades pontuais no fluxo de caixa e no andamento das obras e serviços, não havendo, contudo, nenhum prejuízo ao erário, nem aos credores, posto que todos receberam os valores devidos assim que recomposta a capacidade de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as despesas com publicidade e propaganda, assevera que foram efetuadas para divulgação de sinalização de trânsito e de eventos da Secretaria da Educação, não sendo englobadas por programas ou atos que conferissem destaque à administração com objetivo eleitoral.

Argumenta que embora o empenho da despesa realizado no mês de dezembro tenha sido ligeiramente superior ao limite de duodécimo, é também efetuado no período o empenho do 13º salário dos servidores, bem como o dos encargos incidentes.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Lei de Acesso à Informação", "Do Controle Interno", "Fiscalização das Receitas", "Renúncia de Receita", "Saúde" (Plano de Carreira dos Servidores), "Regime de Pagamentos dos Precatórios", "Tesouraria, almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos", "Fidedignidade dos Dados", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, tendo em vista que "a Administração geriu de forma responsável os recursos existentes, adequando receitas aos gastos existentes, respeitando, assim, o fluxo de caixa para o período seguinte não comprometendo orçamento futuro".

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que, diante dos esclarecimentos prestados, as falhas listadas pela fiscalização não possuem força para comprometer as contas em exame.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ** pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

MPC, por sua vez, também se posiciona pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Itápolis, sem embargo de recomendações.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

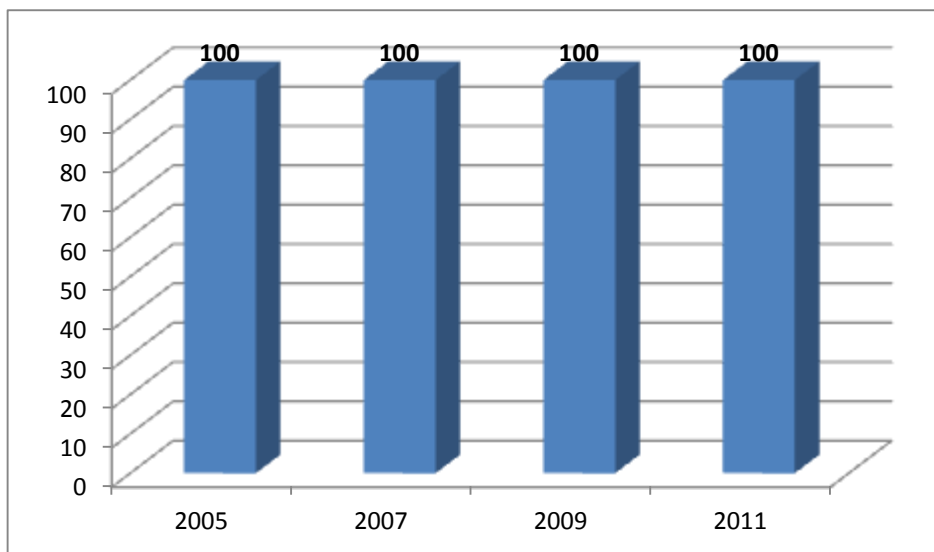
situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ITAPOLIS	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	6,3	8,1	6,7	7,0	6,4	6,7	6,9	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação e um bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas nos últimos anos é de 100%.

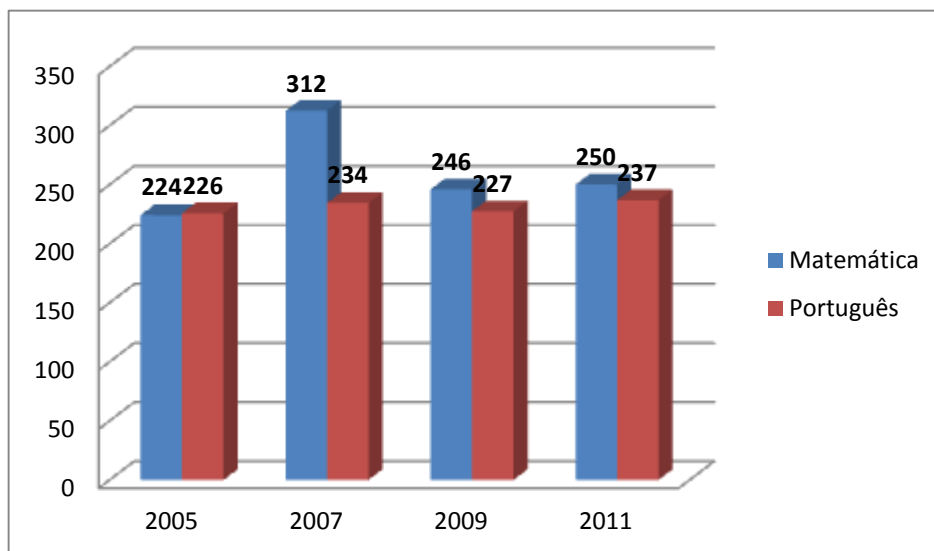


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram avanço, registrando, inclusive, um ligeiro aumento nas notas em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Itápolis	RG de Araraquara	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,26	10,66	15,50	13,33	10,12	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,57	10,66	19,38	15,24	11,70	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	192,74	139,85	83,48	75,06	112,44	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.931,85	3.765,34	3.550,88	4.032,66	3.979,12	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,42%	12,15%	11,63%	9,33%	7,46%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1541/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000082/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002480/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-000952/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001541/026/12

Conforme a instrução processual, o Município de Itápolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,10%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,02%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **99,95%** dos recursos repassados e a parcela diferida até março do exercício subsequente.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **27,48%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que, com exceção da taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos, as demais encontram-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **41,72%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Quanto aos precatórios, já foram adotadas medidas corretivas em relação à contabilização de valores e, de acordo com as informações da fiscalização (fls.45/47), o Município depositou mensalmente em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida e pagou, em sua totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Prefeitura Municipal de Itápolis atendeu ao comando do artigo 42 e cumpriu com as disposições do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo aumentado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Com relação aos gastos com publicidade, consoante manifestação de fls.205 de ATJ, considero que devam ser relevados, uma vez que não há notícia de que foram utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal, ainda mais tendo em conta que os valores despendidos foram inferiores aos do exercício anterior.

Consoante demonstrado, constata-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis da ATJ.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itápolis, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que:

- a) aprimore seu planejamento orçamentário;
- b) adote providências visando à aprovação do Plano de Saneamento Básico, bem como a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- c) apresente as memórias de cálculos quando solicitadas pela fiscalização;
- d) adote medidas que demonstrem transparência quando da concessão de bolsa de estudo;
- e) adeque seu Plano de Saúde em relação às metas e quantitativos físicos e financeiros;
- f) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização de licitações e contratos;
- g) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa;
- e h) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as inconsistências nas peças contábeis e o empenhamento e pagamento de despesas no próprio exercício.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correção das anotações dos itens "Lei de Acesso à Informação", "Do Controle Interno", "Fiscalização das Receitas", "Renúncia de Receita", "Saúde" (Plano de Carreira dos Servidores), "Regime de Pagamentos dos Precatórios", "Tesouraria, almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos", "Fidedignidade dos Dados", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica".

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre signatário do expediente TC-30238/026/13, encaminhando cópia desta decisão.

Após, arquivem-se todos os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.